

**LEI Nº 011/2005 DE**  
**CRIAÇÃO DO FMAS.**

**Institui o Fundo Municipal de**  
**Assistência Social e dá outras**  
**providências.**

O **Prefeito Municipal de São Geraldo da Piedade**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

**Art. 2º** - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I. recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II. dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei Orçamentária anual estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III. doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV. receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- V. as parcelas do produto oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios do setor;
- VI. produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- VII. doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII. outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

**§ 1º** - A dotação orçamentária prevista para o Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, após realização das receitas correspondentes.

**§ 2º** - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais ou em instituição financeira existente no Município, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.



**Antônio José Rabelo**  
Prefeito Municipal

**§ 3º** - O saldo financeiro do exercício apurado em balanço, será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS.

**Art. 3º** - O FMAS será gerido pelo Prefeito Municipal e Tesoureiro, sob orientação e controle da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**§ 1º** - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**§ 2º** - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 4º** - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS poderão ser aplicados em:

- I. financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo Departamento de Saúde e Assistência Social, ou por órgão conveniado;
- II. pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução da Política de Assistência Social;
- III. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;
- IV – construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para execução da Política de Assistência Social;
- V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da Assistência Social;
- VII – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social;
- VIII – pagamento de recursos humanos na área da assistência social.

**Art. 5º** - O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único** - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 6º** - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social deverão ser apreciados e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, anualmente.

  
.....  
*Antônio José Rabelo*  
Prefeito Municipal

**Art. 7º** - A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

**Art. 8º** - A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

**Art. 9º** - A escrituração contábil do FMAS será feita por profissional habilitado no órgão da Contabilidade Geral do Município.

**Art. 10** - Para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício da criação deste Fundo, crédito adicional especial no valor necessário, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4320/64.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei Municipal nº 114/99 de 25 de Novembro de 1999.

**Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade, 16 de Agosto de 2005.**

  
Antônio José Rabelo  
Prefeito Municipal  
Antônio José Rabelo  
Prefeito Municipal

